

REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 19 - Número 2 - 2025

Coordenação
Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

O DIREITO EM O MERCADOR DE VENEZA A OBRA LITERÁRIA SHAKESPEARIANA E O DIREITO CONTRATUAL

"A letra do pacto pode ser fria, mas é do calor da equidade que nasce aquilo que verdadeiramente chamamos justiça."

Maria Bernadete Miranda¹

1. Introdução

William Shakespeare, em *O Mercador de Veneza*, não apenas criou uma das peças mais emblemáticas do teatro ocidental, mas também ofereceu um dos mais ricos laboratórios literários para reflexão jurídica. Embora escrita no final do século XVI — período marcado pela ascensão do mercantilismo, pela consolidação do direito contratual inglês e pela emergência de novas relações econômicas — a obra apresenta temas que permanecem profundamente atuais.

A famosa relação contratual entre Antônio e Shylock, que culmina na cláusula da “libra de carne”, desperta debates sobre a autonomia privada, os limites da liberdade contratual, a função social dos contratos e a intervenção judicial para evitar situações de injustiça ou abuso. A peça, em sua essência, é um estudo humano e jurídico sobre promessa, risco, dever, sanção, e sobre o poder do Direito de equilibrar — ou desequilibrar — relações entre credores e devedores.

O objetivo desta resenha é examinar a obra literária sob a perspectiva do Direito, especialmente o contratual, articulando elementos dramáticos e conceitos jurídicos contemporâneos, a fim de demonstrar como Shakespeare antecipa discussões que ainda repercutem no cenário jurídico atual.

2. Shakespeare e o Contexto Jurídico de sua Época

A Inglaterra elisabetana era um terreno fértil para debates jurídicos complexos. O século XVI assistiu ao fortalecimento das relações comerciais, ao desenvolvimento de um sistema jurídico mais estruturado e ao surgimento de novas tensões entre tradição e modernidade. Nesse contexto, a figura de Shakespeare desponta não apenas como dramaturgo, mas como um observador perspicaz das dinâmicas sociais e jurídicas que atravessavam seu tempo.

¹ Mestre e Doutora pela PUC/SP em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Empresarial. Advogada e professora universitária.

A expansão do comércio marítimo, impulsionada pela crescente circulação de mercadorias entre Europa, África e Ásia, demandava formas mais robustas de regulação contratual. Assim, novas modalidades de crédito, garantias e investimentos passaram a exigir instrumentos jurídicos capazes de oferecer segurança às transações. O Direito, antes baseado em costumes e decisões pontuais, começava a adquirir maior racionalidade, aproximando-se do modelo que conhecemos hoje como common law.

Shakespeare, apesar de não ser jurista, dialogava intensamente com o imaginário jurídico. As peças *Medida por Medida*, *Rei Lear*, *Hamlet* e *O Mercador de Veneza* demonstram um autor atento às tensões entre lei e justiça, rigidez e equidade.

Em Londres, era comum que dramaturgos frequentassem tribunais, assistissem a disputas judiciais e ouvissem debates sobre contratos, propriedade e dívidas. Assim, não surpreende que *O Mercador de Veneza* apresente uma complexa reflexão sobre o pacto contratual, sobre o poder coercitivo das obrigações e sobre o papel do Judiciário na modulação das cláusulas contratuais.

Além disso, a própria construção narrativa de Shakespeare dialoga com categorias jurídicas, como a equidade (*equity*), a literalidade da lei, o abuso de direito e a tensão entre justiça formal e justiça material. *O Mercador de Veneza*, nesse sentido, reflete um momento histórico em que o Direito buscava garantir previsibilidade sem perder sua capacidade de agir com humanidade.

Outro ponto relevante é o ambiente social marcado pela discriminação religiosa e étnica — especialmente contra judeus, proibidos de exercer diversas profissões e frequentemente associados à usura. Essa marginalização é fundamental para compreender a figura de Shylock e a dura aplicação da lei contra ele. O preconceito institucionalizado influenciava não apenas o comportamento social, mas também as próprias decisões judiciais da época, revelando um Direito atravessado por tensões morais e políticas.

Assim, ao escrever *O Mercador de Veneza*, Shakespeare não apenas dramatiza uma situação jurídica extraordinária, mas oferece uma crítica sofisticada ao sistema legal de seu tempo, expondo suas virtudes e, sobretudo, suas contradições.

3. Resumo Crítico da Obra

O *Mercador de Veneza* estrutura-se como uma obra multifacetada, na qual Shakespeare entrelaça romance, drama jurídico, crítica social e reflexão moral. Embora frequentemente lembrada pela célebre "libra de carne", a peça vai muito além de um

simples conflito contratual: ela revela tensões profundas entre misericórdia e rigor, amor e interesse, preconceito e direito, amizade e risco. Além disso, a peça apresenta duas narrativas principais: a romântica, envolvendo Bassânio e Pôrcia, e a contratual, envolvendo Antônio e Shylock.

A narrativa inicia-se com o melancólico Antônio, um rico mercador veneziano que, apesar da prosperidade, demonstra um desassossego existencial cuja origem jamais é explicitamente revelada. Seu afeto — alguns intérpretes sugerem, amor — por Bassânio o impulsiona a ajudá-lo a cortejar Pôrcia, herdeira de Belmonte. Bassânio, contudo, está endividado e precisa de recursos significativos para viajar e se apresentar como um pretendente digno.

Como todo o capital de Antônio está temporariamente investido em embarcações comerciais, que vagam pelos mares incertos, ele decide recorrer ao judeu Shylock, um agiota que mantém com ele uma relação de profunda inimizade. Shylock aceita emprestar o dinheiro sob uma condição inusitada: caso a dívida não seja paga no prazo, Antônio deverá entregar uma libra de sua própria carne.

Esse pacto grotesco, que no plano literário simboliza tanto a frieza dos contratos quanto a vulnerabilidade das relações humanas, também traduz séculos de intolerância religiosa contra os judeus, relegados à atividade de usura pela mesma sociedade que os condenava moralmente por isso.

Ao longo da peça, a fortuna parece abandonar Antônio: seus navios naufragam e a dívida vence. Nesse momento, a figura de Shylock deixa de ser apenas o credor ofendido e assume um papel emblemático: o de alguém que, após anos de humilhação e exclusão social, encontra no contrato a única arma legítima para obter reconhecimento e retaliação. Sua insistência na letra fria do pacto é tanto jurídica quanto emocional.

Paralelamente, desenrola-se a narrativa dos pretendentes de Pôrcia, que devem escolher entre três cofres — ouro, prata e chumbo — simbolizando valores morais sobre aparência, ambição e virtude. Bassânio, guiado pela prudência e pela intuição, escolhe o cofre humilde, revelando-se digno da herdeira.

A tensão dramática atinge seu ápice no tribunal de Veneza. Disfarçada de advogado, Pôrcia conduz um julgamento que parece inclinar-se para a vindicação de Shylock. Contudo, utilizando-se de um argumento jurídico engenhoso — a distinção entre carne e sangue, não prevista no contrato — a protagonista transforma o processo. O pacto, válido em sua literalidade, torna-se inexequível na prática.

A reviravolta não encerra apenas o litígio contratual, mas também redefine o destino de Shylock, que é drasticamente punido: perde parte de suas riquezas e é forçado a converter-se ao cristianismo. Essa punição, embora retratada como triunfo da misericórdia, expõe com clareza uma crítica implícita de Shakespeare à rigidez moral e ao preconceito institucionalizado.

Por fim, a peça encerra-se em Belmonte, com o retorno súbito das embarcações perdidas de Antônio — um gesto de restauração e esperança — e com o desenlace amoroso entre Pôrcia, Bassânio e os demais casais.

Assim, o resumo crítico da obra revela que *O Mercador de Veneza* não é apenas uma história sobre dívida e contrato, mas uma exploração do poder — e dos perigos — da lei quando separada da humanidade.

4. A Natureza Jurídica do Contrato entre Antônio e Shylock

O contrato celebrado entre o mercador cristão e o agiota judeu pode ser analisado sob vários aspectos:

4.1. Autonomia da vontade e liberdade contratual

A relação entre Antônio e Shylock oferece um dos exemplos literários mais emblemáticos da autonomia da vontade — princípio que, séculos mais tarde, se consolidaria como pedra angular do direito contratual moderno. A ideia de que indivíduos livres podem dispor de seus interesses e estabelecer obrigações segundo sua própria conveniência é um ponto central da peça, ainda que Shakespeare revele, com fina ironia, os limites e as armadilhas dessa liberdade aparente.

Na Veneza do período retratado, o comércio florescia e os contratos eram o instrumento vital para garantir segurança jurídica nas transações. A autonomia da vontade surgia como expressão da racionalidade mercantil, permitindo que cada parte avaliasse riscos e assumisse obrigações conforme seus interesses. No entanto, Shakespeare demonstra que tal liberdade não se exerce em um vácuo social, mas dentro de estruturas permeadas por desigualdade, preconceito e assimetrias de poder.

Antônio aceita a cláusula da "libra de carne" com surpreendente despreocupação, revelando que a autonomia contratual pode ser exercida de modo imprudente ou movido por fatores emocionais, como lealdade ou orgulho. Sua decisão não é estritamente racional: ele age impulsionado pelo desejo de ajudar Bassânio a qualquer custo. Assim, a

liberdade contratual aparece tanto como mecanismo de organização econômica quanto como espaço onde se manifestam afetos e vulnerabilidades humanas.

Shylock, por sua vez, utiliza a autonomia da vontade como instrumento de afirmação em uma sociedade que o marginaliza. Ao propor a cláusula extrema, ele não apenas celebra um contrato, mas reivindica, sob o manto da legalidade, o reconhecimento que lhe é negado socialmente. O contrato se torna, então, uma forma de resistência simbólica. Contudo, Shakespeare evidencia que a liberdade contratual, quando absolutizada, pode transformar-se em arma de vingança, desviando-se de sua função originária de promover equilíbrio e cooperação.

No direito contemporâneo, a autonomia da vontade é relativizada por princípios como dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e função social do contrato. A obra de Shakespeare antecipa essa evolução ao expor que um pacto firmado por vontade das partes não é necessariamente justo ou legítimo. De fato, a liberdade contratual absoluta pode produzir resultados profundamente desumanos — como a ameaça concreta à vida de Antônio.

Dessa forma, *O Mercador de Veneza* demonstra que, embora essencial, a autonomia da vontade não pode ser compreendida como liberdade ilimitada. A peça convida o leitor a perceber que toda manifestação de vontade ocorre dentro de contextos sociais e emocionais que moldam, condicionam e, por vezes, distorcem a verdadeira liberdade contratual.

4.2. A cláusula penal e a desproporcionalidade

A cláusula da “libra de carne” é, talvez, o símbolo mais marcante da obra e constitui um exemplo literário paradigmático do problema jurídico da desproporcionalidade contratual. Embora apresentada formalmente como uma cláusula penal — mecanismo destinado a garantir o adimplemento por meio de uma sanção previamente estipulada — seu conteúdo revela uma penalidade tão extrema que ultrapassa qualquer noção de razoabilidade.

Na teoria moderna dos contratos, a cláusula penal deve desempenhar duas funções principais: coercitiva, para estimular o cumprimento da obrigação, e indenizatória, para reparar eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento. Contudo, em *O Mercador de Veneza*, Shakespeare radicaliza esse instituto ao transformá-lo em instrumento de vingança pessoal. A pena estipulada não guarda relação com eventuais danos financeiros

sofridos por Shylock. Sua motivação não é econômica, mas emocional, nutrida por anos de discriminação e humilhação. Assim, a cláusula penal deixa de ser acessória ao contrato e passa a assumir protagonismo dramático — convertendo-se em mecanismo de destruição, não de compensação.

A desproporcionalidade reside no fato de que a sanção contratual ameaça diretamente a integridade física e a vida do devedor. Essa ruptura absoluta com a função civilizatória do Direito evidencia aquilo que, séculos mais tarde, a doutrina classificaria como cláusula abusiva, incompatível com princípios fundamentais como dignidade humana, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Shakespeare intuitivamente, antecipa o debate contemporâneo sobre os limites do pacto. A obra demonstra que uma cláusula, ainda que firmada por livre vontade das partes, pode ser juridicamente inválida quando viola parâmetros éticos essenciais. A exigência de uma penalidade que não guarda relação com o dano — e que ainda ameaça bens jurídicos indisponíveis — é um abuso em sua forma mais crua. Essa noção se aproxima do que hoje se entende como controle de conteúdo dos contratos, mecanismo por meio do qual o ordenamento jurídico impede pactos desumanos ou manifestamente desproporcionais.

O julgamento conduzido por Pórcia evidencia justamente essa tensão: a lei, interpretada literalmente, parece autorizar a execução da pena. Mas a equidade — princípio implícito à própria ideia de justiça — impede que o contrato produza um resultado violento e anti-humano. A estratégia jurídica utilizada por Pórcia, ao distinguir carne de sangue, revela uma tentativa de reconciliar o formalismo contratual com valores superiores.

Por fim, a severa punição imposta a Shylock no desfecho do julgamento — embora apresentada como gesto de misericórdia — também suscita questionamentos importantes sobre o desequilíbrio de poder e a imposição de penalidades desproporcionais contra o próprio credor. Shakespeare, dessa forma, constrói uma narrativa na qual a desproporcionalidade não é monopólio de uma só parte, mas um fenômeno que perpassa todo o sistema jurídico retratado na obra.

Em síntese, a cláusula penal em *O Mercador de Veneza* funciona como alerta literário sobre os perigos da literalidade e da desproporção nos contratos. A peça demonstra que, sem critérios de justiça material, o Direito pode facilmente converter-se em instrumento de opressão — seja nas mãos do credor, seja na mão dos julgadores.

4.3. O risco contratual

O risco contratual é um dos pilares centrais do Direito Contratual moderno, funcionando como critério normativo para identificar qual das partes deve suportar as consequências de eventos supervenientes, imprevisíveis (ou não), que alteram o equilíbrio econômico originalmente pactuado. Em outras palavras, o risco é o “preço” que cada contratante assume ao celebrar determinado acordo, um elemento inerente à própria liberdade de contratar. No contexto da obra shakespeariana — especialmente em *O Mercador de Veneza*, onde o contrato é levado ao extremo literal — o risco aparece de forma quase dramática, materializando-se na figura da pena de uma “libra de carne”. A peça evidencia os perigos do formalismo absoluto quando o risco é assumido sem temperamentos éticos, sociais ou jurídicos.

Do ponto de vista jurídico contemporâneo, a teoria do risco contratual adquiriu contornos mais sofisticados, especialmente após a consagração de princípios como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material das prestações. O Código Civil brasileiro, influenciado pelo constitucionalismo contratual, desloca o contrato de uma estrutura rígida para uma moldura relacional que considera, para além da vontade, as consequências socioeconômicas do ajuste. Assim, o risco não pode ser interpretado como um ônus absoluto e imutável, mas como elemento estruturante que deve ser distribuído de forma equilibrada e proporcional.

Nesse sentido, é essencial distinguir entre risco ordinário e risco extraordinário:
a) Risco ordinário é aquele inerente ao tipo contratual: o risco que a parte deveria prever ao celebrar o negócio. É o risco próprio da atividade econômica. Este, geralmente, permanece sob a responsabilidade de quem o assumiu. b) Risco extraordinário, por outro lado, compreende acontecimentos excepcionais, imprevisíveis ou inevitáveis, que rompem a base objetiva do contrato e tornam a prestação excessivamente onerosa. É justamente nesse ponto que incidem os institutos da revisão contratual, da resolução por onerosidade excessiva e da boa-fé.

A obra shakespeariana, embora escrita séculos antes da formulação moderna dessas categorias, ilustra bem o desequilíbrio que surge quando uma das partes assume risco em condições desproporcionais. Antônio aceita, por confiança ou ingenuidade, um risco que não corresponde à sua posição econômica real, deslocando o contrato para a esfera do temerário. Shylock, por sua vez, apostava no risco econômico como instrumento de vingança pessoal — uma distorção da função contratual. O desfecho, conduzido pelo

Estado-juiz, evidencia a necessidade de ponderação institucional na distribuição do risco, sob pena de o contrato converter-se em mecanismo de injustiça.

O Direito contemporâneo, especialmente após as crises econômicas globais e a pandemia, reforçou ainda mais a importância do princípio da alocação eficiente e razoável dos riscos. A jurisprudência passou a exigir que a transferência de riscos seja transparente, equilibrada e compatível com as condições das partes, rejeitando cláusulas que imponham riscos excessivos ou abusivos. O contrato, nesse contexto, torna-se instrumento de cooperação e não de opressão.

Por fim, o risco contratual opera também como limite à autonomia privada. Nenhum contratante pode pretender impor riscos que contrariem a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato ou a própria racionalidade econômica. Assim como Pórcia demonstra na peça, o Estado moderno exerce papel moderador, impedindo que o risco se transforme em violência jurídica. O contrato, portanto, não é palco para tragédias — como Shakespeare dramatiza — mas ambiente de equilíbrio, previsibilidade e justiça.

4.4. A função social do contrato

A função social do contrato é um dos pilares estruturantes do Direito Contratual contemporâneo, representando a transição paradigmática do contrato como expressão absoluta da vontade individual para o pacto como instrumento de realização de valores comunitários e de justiça relacional. Ao deslocar o eixo do negócio jurídico para seu impacto social e suas repercussões na esfera de terceiros e da coletividade, o ordenamento jurídico brasileiro afasta a concepção liberal clássica — rígida, atomista e centrada no individualismo jurídico — para adotar um modelo em que o contrato participa do projeto constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio social.

Essa perspectiva, consolidada pelo art. 421 do Código Civil (*“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*), introduz um limite e, simultaneamente, uma diretriz hermenêutica. O contrato deixa de ser um espaço de autonomia puramente privada para se tornar um microcosmo de responsabilidades e solidariedade. A liberdade continua sendo essencial, mas não mais ilimitada: ela deve operar em sintonia com valores constitucionais e com a proteção contra abusos, desequilíbrios e prejuízos socialmente relevantes.

Sob esse prisma, a função social cumpre três grandes papéis: a) Função limitadora – impede que a autonomia privada produza efeitos socialmente nocivos, impondo um

freio às cláusulas que degeneram em instrumentos de exploração, discriminação ou desequilíbrio inaceitável; b) Função integradora – permite ao intérprete incorporar ao contrato deveres e padrões de conduta (como os deveres anexos de cooperação, lealdade e transparéncia), mesmo que não expressamente previstos pelas partes; e c) Função diretiva ou promocional – estimula práticas contratuais que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável, a equidade, o acesso a bens essenciais e a proteção de vulneráveis.

A leitura da função social do contrato dialoga profundamente com *O Mercador de Veneza*. A peça de Shakespeare dramatiza as consequências extremas de um contrato que ignora completamente seu impacto humano e social. O pacto firmado entre Antônio e Shylock é formalmente válido, mas substancialmente injusto: ao permitir a exigibilidade literal de uma “libra de carne”, o acordo despreza valores éticos e sociais fundamentais. A lógica jurídica da obra, explorada literariamente, evidencia o perigo do formalismo absoluto: quando o contrato é isolado de sua repercussão social, ele se torna instrumento de opressão, e não de ordenação da vida econômica.

É justamente esse o ponto em que a função social aparece como chave interpretativa para o Direito moderno: não basta que um contrato seja válido em sua estrutura; ele deve ser legítimo em seu conteúdo e razoável em seus efeitos. O juiz, nesse cenário, não é um mero aplicador mecânico da vontade privada, mas um guardião dos valores sociais que a limitam. Pórcia, ao reinterpretar o contrato com base em princípios superiores — como a dignidade, a proporcionalidade e a justiça — realiza literariamente o movimento que hoje é próprio do constitucionalismo contratual.

Além disso, a função social impede que o contrato seja compreendido apenas em sua dimensão bilateral. Ele é uma célula que influencia o organismo social e econômico mais amplo. Por isso, práticas contratuais que geram efeitos deletérios à ordem pública econômica, ao mercado, ao consumidor, ao trabalhador ou ao equilíbrio concorrencial são mitigadas, revistas ou neutralizadas. A rigidez da cláusula, o literalismo do pacto e a supremacia absoluta da vontade privada cedem espaço a um modelo dialógico, solidário e relacional.

Em suma, a função social do contrato promove uma transformação profunda: ela revela que, embora cada contrato seja celebrado entre indivíduos, os seus efeitos nunca pertencem apenas a eles. A obra de Shakespeare antecipa esse dilema ao demonstrar que o contrato, quando desconectado de sua base ética e social, deixa de ser instrumento de

civilidade e torna-se veículo de tragédia. O Direito brasileiro contemporâneo, atento a essa dimensão, reposiciona o contrato dentro de um universo normativo maior, em que a justiça, a humanidade e o bem comum prevalecem sobre o formalismo cego.

5. Equidade versus Literalidade: O Papel do Juiz

O conflito entre equidade e literalidade, tão central em *O Mercador de Veneza*, não é apenas um recurso narrativo, mas uma manifestação profunda da própria tensão que acompanha a história do Direito. Shakespeare dramatiza, com precisão impressionante, o dilema que ainda hoje se coloca aos magistrados: quando a aplicação literal da norma ou do contrato produz injustiça, deve o juiz limitar-se ao texto ou buscar sua finalidade mais alta?

A insistência de Shylock na execução exata do contrato — “uma libra de carne” — simboliza a visão formalista, segundo a qual o acordo deve ser cumprido rigorosamente, sem espaço para considerações éticas ou humanitárias. Esse modelo reflete uma tradição jurídica que valorizou, durante séculos, a segurança jurídica acima de qualquer ponderação: o contrato, uma vez firmado, adquire força normativa e deve ser executado tal qual foi redigido.

Entretanto, a postura de Pórcia representa o contraponto: a equidade. Ela não anula o contrato; ao contrário, utiliza o próprio texto para revelar que sua execução literal, sem ponderação, conduziria a um resultado contrário à razão e à justiça. A equidade, nesse sentido, não atua à margem da ordem jurídica, mas como instrumento que permite ao juiz corrigir distorções, acolher nuances e impedir que o Direito se transforme em mecanismo de crueldade.

A hermenêutica contratual contemporânea se aproxima muito mais da postura de Pórcia do que da de Shylock. Princípios como boa-fé objetiva, função social, conservação do negócio jurídico e razoabilidade exigem que o magistrado interprete o contrato à luz de seu contexto, suas finalidades e seus efeitos. A literalidade importa — pois garante previsibilidade — mas não é absoluta. Toda cláusula deve ser examinada quanto à sua justiça intrínseca e à compatibilidade com valores superiores do ordenamento.

Desse modo, o juiz moderno desempenha papel que transcende a simples aplicação mecânica do texto contratual: ele é guardião do equilíbrio e da legitimidade substantiva do pacto. A equidade funciona como ponte entre a letra da lei e a realidade humana que ela deve servir. Shakespeare antecipa esse papel com extraordinária

sensibilidade: o julgamento conduzido por Pórcia evidencia que o juiz ideal não é aquele que cede ao formalismo, mas o que promove uma interpretação íntegra, prudente e comprometida com a dignidade.

Assim, o confronto entre Shylock e Pórcia revela que a verdadeira justiça não está no texto isolado, mas na capacidade de interpretá-lo dentro do todo normativo e moral que lhe dá sentido. A equidade, longe de ser exceção, torna-se elemento essencial para impedir que o Direito — criado para servir ao homem — seja usado contra ele.

6. A Figura de Shylock: Entre o Direito e o Ressentimento

A figura de Shylock é, talvez, a mais complexa e juridicamente instigante de *O Mercador de Veneza*. Ele não é apenas o antagonista da narrativa, mas o retrato dramático da interseção entre exclusão social, ressentimento histórico e o uso instrumental do Direito. Shakespeare o constrói como personagem multifacetado: ao mesmo tempo vítima e algoz, sujeito de direitos e agente de vingança, operador contratual e artífice da destruição. Sua atuação revela como o Direito, quando manejado a partir da dor e do rancor, pode ser desvirtuado de sua função civilizatória para servir como arma.

Shylock vive à margem da sociedade veneziana, marcado por discriminação religiosa, xenofobia e humilhações cotidianas. Os insultos que recebe — “cão”, “usurário”, “inimigo” — são indícios de um ambiente hostil que o reduz a estereótipos. Essa marginalização não é apenas social, mas jurídica: a própria cidade de Veneza lhe confere personalidade jurídica limitada, permitindo que ele participe do comércio, mas não da convivência plena. Assim, sua fidelidade absoluta ao contrato surge como tentativa de reivindicar, dentro do sistema que o opõe, uma forma mínima de igualdade: o cumprimento literal da lei.

Contudo, Shylock transforma o contrato em instrumento de revanche. Sua interpretação rígida do pacto não nasce de preocupação com segurança jurídica, mas de profundo ressentimento. Ele aposta na letra fria da cláusula penal como meio de retribuir a violência simbólica e material que sofreu ao longo dos anos. O Direito, dessa forma, deixa de ser para ele caminho de justiça e se converte em ferramenta de retaliação. Shakespeare expõe a tragédia: quando a lei é mobilizada não como norma, mas como arma, ela perde sua capacidade de ordenar e pacificar.

Essa dinâmica ecoa debates contemporâneos sobre o chamado “uso estratégico do Direito”, fenômeno pelo qual indivíduos ou grupos instrumentalizam normas para

alcançar finalidades alheias ao espírito jurídico — vingança, perseguição, intimidação ou ganho puramente oportunista. A figura de Shylock demonstra como a lei, se descolada de seu fundamento ético, pode ser usada de forma abusiva. O contrato firmado com Antônio, embora formalmente válido, é substancialmente marcado por malícia e desproporção. Assim, o caso evidencia a importância de princípios modernos como boa-fé, função social, vedação ao comportamento contraditório e limitação de cláusulas abusivas.

No ápice da narrativa, o julgamento conduzido por Pórcia torna explícita essa tensão: Shylock reivindica seus direitos como cidadão e contratante, mas o faz de modo a subverter completamente o sentido de justiça. Ao recusar qualquer compensação pecuniária e insistir na “libra de carne”, ele abandona a racionalidade contratual e revela que sua motivação não é econômica, mas emocional. O tribunal, ao reconhecer o direito formal e ao mesmo tempo negá-lo em sua execução literal, expõe o limite entre legalidade e legitimidade.

Assim, Shylock encarna a pergunta central: até que ponto o Direito pode — ou deve — acolher a dor de quem o invoca? Sua figura desafia o leitor a pensar a relação entre ressentimento e normatividade, lembrando que a justiça não é mera aplicação automática de regras, mas sintonia entre forma e finalidade. Shakespeare, com sensibilidade incomum, mostra que o Direito, quando separado da humanidade, deixa de ser instrumento de civilização e se converte em palco de tragédias

7. A Interpretação Contemporânea do Caso

A leitura contemporânea de *O Mercador de Veneza* exige o afastamento de qualquer ingenuidade interpretativa. A peça não pode ser compreendida apenas como um drama moral ou um conflito entre credor e devedor; ela é, acima de tudo, um texto que antecipa questões fundamentais da dogmática jurídica moderna: a função social do contrato, a boa-fé objetiva, o papel dos princípios, o controle das cláusulas abusivas, a atuação do juiz e a relação entre Direito e minorias. Shakespeare revela que, quando o Direito se separa da humanidade, abre-se o espaço para a crueldade legitimada.

A hermenêutica atual parte do pressuposto de que nenhum contrato é absoluto, porque nenhum ato de autonomia privada pode se chocar com valores constitucionais superiores. Assim, o contrato entre Antônio e Shylock, ainda que válido à luz da Veneza renascentista, seria hoje nulo tanto por violar a dignidade humana quanto por afrontar o núcleo irrenunciável da integridade física. O princípio da ordem pública contratual,

somado à indisponibilidade do próprio corpo, impede que o sujeito renuncie a sua vida ou saúde como meio de garantia de dívida. Assim, a cláusula da “libra de carne” jamais seria admitida — não por formalismo, mas por proteção da pessoa humana.

Além disso, a interpretação contemporânea evidencia o risco de se utilizar o Direito para fins de opressão. Shylock, embora vítima de discriminação estrutural, instrumentaliza o contrato como arma para retribuir humilhações históricas. Essa leitura coloca em evidência o conceito de abuso de direito, previsto expressamente no art. 187 do Código Civil brasileiro. A conduta cujo propósito é lesar, constranger ou vingar-se, ainda que formalmente ancorada em prerrogativas legais, torna-se ilícita. É exatamente esse desvio de finalidade que Pórcia revela com tanta perspicácia.

O caso também é exemplar para refletir sobre a atuação do juiz no paradigma constitucional: não basta decidir “segundo a lei”, é preciso decidir à luz dos princípios, compondo sistema, realidade, texto e finalidade. O juiz contemporâneo assume postura semelhante à de Pórcia, buscando equilíbrio entre segurança jurídica e justiça substancial. A equidade, nesse cenário, não é exceção — é método.

Outro aspecto relevante diz respeito à proteção das minorias e combate à intolerância, dimensões que o Direito moderno assume de forma explícita. Shylock é produto de um ambiente jurídico-social excluente; sua radicalização também denuncia a responsabilidade sistêmica. À luz do constitucionalismo fraternal, cabe ao Direito impedir que estruturas discriminatórias sejam naturalizadas ou reproduzidas em suas decisões. Assim, a releitura contemporânea da peça inclui um elemento crítico: a necessidade de reconhecer que a justiça não se realiza apenas no julgamento, mas também na construção de uma sociedade que não produza ressentimentos violentos.

Por fim, a hermenêutica atual reforça o papel da proporcionalidade e da razoabilidade, critérios que impedem desfechos absurdos, mesmo quando aparentemente fundados no texto. Shakespeare, através da tragédia jurídica de Shylock, já pressentia que o literalismo absoluto conduz à barbárie. O jurista contemporâneo, ao reler a obra, reconhece que o Direito — para permanecer Direito — deve ser sempre interpretação orientada pela humanidade.

8. Direito, Literatura e Formação Crítica

A relação entre Direito e Literatura revela-se especialmente fecunda quando se observa em obras clássicas, especialmente no *O Mercador de Veneza*, dilemas jurídicos

que permanecem atuais. A literatura, nesse sentido, não se limita a ser um espelho da realidade social, mas atua como uma ferramenta de formação crítica do jurista, permitindo que ele visualize, em cenário ficcional, tensões que permeiam a vida jurídica concreta. A arte literária tem a capacidade singular de penetrar nos espaços onde a técnica jurídica não alcança: a dor, o ressentimento, a exclusão, as paixões humanas e as contradições éticas que moldam o comportamento das pessoas e, consequentemente, os litígios que chegam ao Judiciário.

Ler Shakespeare como jurista, portanto, é exercitar uma forma ampliada de interpretação. A obra oferece um laboratório narrativo para compreender como o Direito pode ser manipulado, como o contrato pode se transformar em instrumento de vingança ou de abuso, e como o juiz, diante de um texto normativo aparentemente claro, precisa recorrer à prudência para evitar que a literalidade se converta em injustiça. A literatura humaniza o raciocínio jurídico ao confrontar o intérprete com personagens que, apesar de fictícios, apresentam dilemas profundamente reais. Shylock, Antônio e Pórcia, cada um a seu modo, encarnam dimensões essenciais da prática jurídica: o ressentimento que busca amparo normativo, a vulnerabilidade do devedor, a responsabilidade moral do julgador.

Assim, a formação crítica do jurista passa necessariamente pelo reconhecimento de que o Direito não opera no vazio, mas no interior de uma tessitura social rica e frequentemente marcada por desigualdades, preconceitos e conflitos emocionais. Ao aproximar-se da literatura, o intérprete encontra uma via de aprofundamento ético e hermenêutico, capaz de ampliar sua compreensão não apenas da norma jurídica, mas também da condição humana que lhe dá sentido. Se o Direito pretende ser instrumento de civilidade, ele precisa dialogar com narrativas que exponham seus limites, suas omissões e seus potenciais de injustiça. A literatura, ao revelar a vida em sua integralidade, educa o olhar jurídico para a complexidade do real.

O Mercador de Veneza, nesse contexto, funciona como advertência permanente: o Direito que se afasta da humanidade corre o risco de tornar-se cruel; o Direito que se limita à forma, sem atenção à equidade, degrada-se em mecanismo de opressão; e o Direito que admite o ressentimento como critério decisório abandona sua vocação civilizatória. A formação crítica do jurista depende, portanto, da capacidade de enxergar além do texto, percebendo que a justiça não é produto exclusivo da técnica, mas construção que envolve sensibilidade, empatia e consciência histórica. A literatura, ao resgatar essas dimensões, cumpre papel essencial na educação jurídica contemporânea.

9. Considerações Finais

A análise jurídica e literária de *O Mercador de Veneza* permite compreender, com profundidade, que os dilemas apresentados por Shakespeare permanecem vivos no Direito contemporâneo. A obra evidencia que a literalidade do contrato, quando tomada isoladamente, pode conduzir a resultados incompatíveis com a dignidade humana e com os princípios constitucionais que orientam a ordem jurídica moderna. O conflito entre Shylock e Antônio, mediado pela intervenção prudente de Pórcia, demonstra que a justiça não se realiza apenas pela aplicação mecânica de cláusulas ou normas, mas pelo reconhecimento de que toda decisão jurídica carrega em si uma dimensão ética, histórica e social que deve ser considerada.

A figura de Shylock, ao transformar o contrato em instrumento de vingança, revela como o Direito pode ser distorcido quando utilizado para finalidades alheias à sua função civilizatória. Já a postura de Pórcia, fundamentada na equidade e na interpretação sensível do pacto, antecipa aquilo que hoje se reconhece como hermenêutica constitucional, em que a busca pelo equilíbrio e pela justiça supera a rigidez das palavras. A peça, portanto, não apenas encena um julgamento, mas propõe uma reflexão profunda sobre os limites da autonomia privada, a necessidade de controle das cláusulas abusivas e o papel ativo do juiz na manutenção da justiça substancial.

Ao se aproximar dessa narrativa, o jurista moderno é convidado a reconhecer que o Direito só cumpre sua finalidade quando se articula com a humanidade das relações sociais que pretende regular. A lei, por si só, não basta; o contrato, por si só, não basta; e a técnica, isoladamente, tampouco basta. É necessário compreender que a justiça nasce da conjugação entre norma, contexto e sensibilidade ética. Shakespeare demonstra que, quando o Direito se afasta dessa tríade, ele se transforma em instrumento de opressão e alimenta ressentimentos que o sistema jurídico deveria evitar.

A literatura, assim, torna-se aliada indispensável na formação de um olhar jurídico mais profundo e crítico, capaz de perceber que, por trás de cada cláusula, existe uma vida; por trás de cada sentença, existe uma história; e por trás de cada conflito, existe uma humanidade ferida ou ameaçada. A conclusão maior, portanto, é que o estudo de obras literárias, como *O Mercador de Veneza*, não apenas enriquece a compreensão teórica do Direito, mas fortalece a sensibilidade ética indispensável ao exercício da justiça. É dessa fusão entre técnica e humanidade que nasce o verdadeiro espírito jurídico — um espírito que Shakespeare, com extraordinária lucidez, nos ajuda a reencontrar.

Afinal, “O Direito nasce para ordenar pactos; a justiça, para impedir que eles destruam o homem.”

Referências Bibliográficas

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2016.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- BLOOM, Harold. *Shakespeare: The invention of the human*. New York: Riverhead Books, 1998.
- DOVER WILSON, John. *What happens in Hamlet*. Cambridge: Cambridge University Press, 1951.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.
_____. *Law's empire*. Cambridge: Belknap Press, 1986
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GREENBLATT, Stephen. *Will in the world: how Shakespeare became Shakespeare*. New York: W.W. Norton, 2004.
- JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- KERMODE, Frank. *Shakespeare's language*. London: Penguin, 2001.
- LORENZETTI, Ricardo. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MACHADO, Álvaro Vieira Pinto. *Direito e literatura: Estudos Interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- NANNI, Giovanni. *Cláusula penal e função social do contrato*. São Paulo: Atlas, 2018.
- NUSSBAUM, Martha C. *Poetic justice: the literary imagination and public life*. Boston: Beacon Press, 1995.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

POSNER, Richard. *Law and literature*. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROOPPO, Enzo. *O contrato*. São Paulo: RT, 1988.

RYMER, Thomas. *A short view of tragedy*. London: Kessinger Publishing, 2007 (original 1693).

SHAKESPEARE, William. *The merchant of Venice*. Edited by John Russell Brown. London: Arden Shakespeare, 2006.

_____. *O mercador de Veneza*. Tradução de Bárbara Heliodora. São Paulo: Nova Fronteira, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: Volume Único*. 13. ed. São Paulo: Método, 2023.

TRINDADE, André Karam; SILVA, Luís Carlos Cancellier de Olivo; STRECK, Lenio (orgs.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WEISBERG, Robert. *The law-literature enterprise*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996.

Revista Virtual Direito Brasil

Volume 19 - Número 2 - 2025

ISSN 2176-3259

